



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.577 - SP (2013/0357811-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FONTENOVA FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : STANDEK STANDS LTDA
ADVOGADOS : ALLAN CARLOS MARCOLINO
ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ENDOSSO TRANSLATIVO - SÚMULA N. 475 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2. *"Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."* - Súmula n. 475/STJ.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Precedentes

4.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.577 - SP (2013/0357811-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FONTENOVA FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : STANDEK STANDS LTDA
ADVOGADOS : ALLAN CARLOS MARCOLINO
ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FONTENOVA FACTORING MERCANTIL LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência da alegada violação do art. 535, do CPC, a ensejar a anulação do julgado; e, b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, ao contrário do entendimento proferido, é clara a omissão por parte do Tribunal de origem, que deixou de se pronunciar acerca de pontos relevantes para a solução da controvérsia, incorrendo na violação do art. 535, II, do CPC. Argumenta ainda que o acórdão violou o art. 47, do CPC. Em relação ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, diz que o recurso encontra amparo na jurisprudência do STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.577 - SP (2013/0357811-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 358/362):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, inclusive quanto à desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- em relação à alegação de violação dos arts. 13, 4º da Lei 5.478/78, e 188,I, do Código Civil, o acórdão recorrido, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 475, in verbis: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

7.- É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente é viável a revisão do quantum indenizatório de indenização por danos, em sede de Recurso Especial, se o valor arbitrado for fixado for exorbitante ou irrisório. Destaca-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 401.489/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação do jornal expôs a imagem e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. No presente caso, a quantia fixada pelo tribunal de origem, qual seja, R\$ 6.975,00, além de atender às circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Quarta Turma, AgRg no AREsp 9.449/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/10/2013)

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão a quo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte. Incide pois, à espécie a Súmula n. 83/STJ.

8. Por fim, em relação aos juros de mora, o Tribunal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

"os juros de mora, a rigor, deveriam ser contados desde a data do primeiro protesto, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, como não houve insurgência da parte autora, fica mantida a incidência a contar da citação, sendo desprovida de amparo legal a pretensão de cômputo a partir do arbitramento."

Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que o termo a quo dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Destaca-se os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

2. O termo a quo dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp 390.683/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 14/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONTAGEM DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. MANTIDA.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Constituição Federal.

2. Em sede de recurso especial, é possível reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Precedentes.

3. O recurso especial, interposto com base na alínea "c", do artigo 105, da Constituição Federal, deve conter a comprovação da similitude fática dos julgados e o cotejo analítico entre os acórdãos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ, em virtude do princípio que veda a reformatio in pejus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Quarta Turma, AgRg no AREsp 382.572/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/10/2013)

Incidе pois, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357811-3

AgRg no
AREsp 421.577 / SP

Números Origem: 00024152720038260300 180403 18042003 20031804 20034369 24152720038260300
3000120030024158 43692003

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FONTENOVA FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
AGRAVADO : STANDEK STANDS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)
ALLAN CARLOS MARCOLINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FONTENOVA FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
AGRAVADO : STANDEK STANDS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)
ALLAN CARLOS MARCOLINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.